

PROJETO DE LEI Nº 342 - 001/2021

Autoriza o Município de Xexéu a ceder o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Xexéu autorizado a ceder à Polícia Civil - PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do imóvel integrante de sua propriedade, situado na Rodovia Governador Mário Covas, s/nº., Centro, Xexéu – PE (Prefeitura Municipal de Xexéu), anexo situado à direita do Prédio Principal da Prefeitura de Xexéu, com área aproximada de 81 m² (oitenta e um metros quadrados), subdividida em 03 (três) cômodos e 02 (dois) banheiros, parte componente do imóvel tipo galeria.

Art. 2º A cessão do direito de uso do imóvel de que trata o artigo anterior será a título gratuito e destinado à implantação da Delegacia de Polícia Civil da 83ª Circunscrição Policial.

Parágrafo único. O imóvel objeto da cessão de uso deverá ser utilizado, exclusivamente, para o fim previsto no caput deste artigo, sob pena de cancelamento da mesma.

Art. 3º Findo o prazo de vigência da cessão de uso do imóvel de que trata a presente Lei, sua renovação dependerá de lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Xexéu, 25 de janeiro de 2021.


THIAGO GONÇALVES DE LIMA
PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº 001/ 2020

Consulente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Cessão de uso de bens imóveis. Legislação aplicável. Possibilidade.

Requisitos. Lista de verificação documental.

I. INTRÓITO:

Trata-se de análise jurídica do instituto da cessão de uso de bem imóvel, pertencente ao Município de Xexéu, para viabilizar a implementação Delegacia de Polícia Civil da 83ª Circunscrição Policial – Xexéu.

II. 1. REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO:

Em análise a Lei Orgânica do Município, constata-se que a Cessão de Uso Público deve ser precedida de autorização legislativa pela Câmara Municipal, vejamos:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente sobre:

(...)

IV - autorização para alienação, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos.

Na mesma linha, relação ao prazo da cessão, o órgão ou entidade cedente deverá estabelecê-lo atrelado à finalidade de uso pretendida, com base em critérios correlatos à sua destinação, e compatíveis com a vida útil do bem, não podendo, por corolário, ultrapassar o prazo máximo do convênio ou programa de interesse público ao qual se vincula. Importa consignar, ainda, que é da competência do dirigente máximo do órgão concedente a assinatura do Termo de Cessão de Uso, e as escolhas discricionárias inerentes.

Por fim, insta lembrar que o instituto deverá ser utilizado sempre na persecução de um interesse público previamente definido.

III. ANÁLISE JURÍDICA. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO:

Conceitualmente, a cessão de uso de bem público pode ser entendida como a cessão gratuita de bem patrimonial, com troca de responsabilidade pela sua guarda, por prazo determinado.

Segundo abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles¹ :

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o Cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Matheus Carvalho² em sucinta prescrição corrobora a afirmativa no sentido de que cessão de uso é o instituto “normalmente feito entre órgãos ou entidades públicas, tem a finalidade de permitir a utilização de determinado bem público por outro ente estatal, para utilização no interesse da coletividade”.

Em relação ao prazo da cessão, o órgão ou entidade cedente deverá estabelecê-lo atrelado à finalidade de uso pretendida, com base em critérios correlatos à sua destinação, e compatíveis com a vida útil do bem, não podendo, por corolário, ultrapassar o prazo máximo do convênio ou programa de interesse público ao qual se vincula. Importa consignar, ainda, que é da competência do dirigente máximo do órgão concedente a assinatura do Termo de Cessão de Uso, e as escolhas discricionárias inerentes.

Por fim, insta lembrar que o instituto deverá ser utilizado sempre na persecução de um interesse público previamente definido, sendo certo que os bens móveis de propriedade do Município terão seu uso vinculado, exclusivamente, à finalidade descrita no respectivo termo, sob pena de extinção do ajuste, não cabendo ao Cessionário indenização de qualquer ordem.

III. CONCLUSÃO:

Uma vez observada todas as recomendações deste Parecer e havendo autorização legislativa não existe impedimento legal para a Cessão de Prédio Público.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, 2007, p. 528/529.

² Manual de Direito Administrativo – 7 ed. Ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1154.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa
Excelência

Xexéu, 25 de janeiro de 2021


ABNER GONÇALVES DE LIMA

OAB/PE 49.816

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO